

Pelo exposto, a propositura se nos afigura constitucional, nada impedindo sua aprovação.

Sala das Comissões, 5 de janeiro de 1961

(a) Roberto Cardoso Alves — Relator.

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1961

a) Camillo Ashcar — Presidente Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N. 123, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.152, de 1960
O nobre deputado Lopes Ferraz objetiva, através do presente projeto de lei, transformar em centros de saúde os postos de assistência médico-sanitária dos municípios de Barra Bonita, Nova Granada e Monte Azul Paulista.

Durante sua permanência em pauta, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, a proposição não recebeu emendas.
Compete-nos, nesta oportunidade, dizer de seus aspectos constitucionais, jurídico e legal.

O Decreto-Lei n. 17.030 de 6 de março de 1947, estabelece:

"Artigo 5º — As unidades sanitárias são classificadas em:

a) Centros de Saúde, quando localizadas em municípios cuja sede possua população superior a 5.000 habitantes;

b) Postos de Assistência Médico-Sanitária, quando localizadas em municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 habitantes.

A providência contida no projeto pode ser tomada através de simples ato executivo; nada impede, porém, que o seja por meio de lei. Assim, versa ele sobre matéria de natureza legislativa que, quanto à iniciativa, é de competência concorrente, de acordo com o disposto no "caput" do art. 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o art. 2º da proposta, indicando os meios hábeis para a execução da lei, atende ao previsto no art. 30 da referida Carta Constitucional.

Dessa maneira, do ponto de vista desta Comissão, o projeto de lei em exame pode ser aprovado.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões em 19 de dezembro de 1960.

(a) Onofre Gosuen — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 124, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.168, de 1960.

1. O Projeto de lei n. 1.168, de 1960, de autoria do nobre deputado Wilson Lapa, objetiva alterar a tabela a que se refere o art. 7º do Livro IV, Capítulo I do Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953 modificada pela Lei n. 4.507, de 31 de janeiro de 1957.

O Livro IV do Decreto n. 22.022, de 1953 (Código de Impostos e Taxas), diz respeito ao imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos". O art. 7º (Capítulo II) prescreve:

"Artigo 7º — A aquisição de prédio de residência para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores será beneficiada com a isenção e redução da taxa do imposto constante da Tabela anexa a este Livro."

A Lei n. 4.507, de 1957, pelo seu art. 52 modificou a referida tabela, aumentando o limite de isenção e de incidência das porcentagens.

A proposição tem em vista majorar a isenção e aquela incidência.

2. A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente "ex vi" dos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 30-12-60.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1961

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 125, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.174, de 1960.

Através do presente Projeto de lei n. 1.174, de 1960 o nobre deputado Domingos Leonardo Ceravolo pretende a criação do Museu Regional da Alta Sorocabana, com a finalidade de resguardar o patrimônio histórico da região e com sede na cidade de Presidente Prudente.

O Decreto n. 26.218, de 3 de agosto de 1956 que dispunha sobre a instalação de Museus Históricos-Pedagógicos em Batatais, Campinas, Guaratinguetá e Piracicaba, em seu art. 1º, subordinou a instalação daqueles museus à Secretaria da Educação, por intermédio do Departamento de Educação.

Tomando-se em consideração que "a organização de museu de que trata o art. 1º será eminentemente didática" (art. 3º do projeto) cremos que a subordinação à Secretaria dos Negócios do Governo ao Museu cuja criação ora se propugna, não se coaduna bem com os assuntos referentes àquela Secretaria.

Como já citamos acima já houve instalação de museus através de simples decreto do Executivo. Assim, já vemos que a medida pode ser alcançada através de simples ato do Executivo. Nada impedirá, entretanto, que o seja através de lei, nos termos do art. 20 de nossa Constituição. Nesse caso, a iniciativa é de natureza concorrente (art. 22 da Carta Magna Paulista).

Como haverá despesas com a execução da lei, o projeto em foco indica em seu art. 5º as dotações adequadas ao custeio das despesas que decorrerão da instalação do museu em causa.

Face ao exposto e diante da observação feita previamente, somos pela aprovação do presente Projeto de lei, com a seguinte

Emenda

— No art. 1º onde se lê "do Governo", leia-se "da Educação"

Sala das Comissões, em 19-12-60.

(a) Carlos Kherlakian — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com emenda.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 126, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.182, de 1960

O nobre deputado Fernando Mauro apresentou o Projeto de lei n. 1.182, de 1960, objetivando declarar de utilidade pública o "Clube de Cinema de Marília", com sede em Marília.

Pelos documentos de fls. 26 e mais o de fls. 9 10, certificamo-nos de que a entidade em foco atende aos requisitos enumerados no art. 1º da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A declaração de utilidade pública pode concretizar-se através de decreto do Poder Executivo, o que não impede que ela seja objeto de lei, para cuja iniciativa a competência é concorrente, consoante o art. 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 19-12-60.

(a) Mendonça Falcão — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Rocha Mendes Filho (com restrições) — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N. 127, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.191, de 1960

O Projeto de lei n. 1.191, de 1960, suscitado pelo nobre deputado Oswaldo Santos Ferreira, determina que, aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado, inclusive a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, serão abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de 12 por ano, desde que não excedam a 2 por mês, quando se detem por moléstia ou motivo relevante.

O nosso exame da matéria deverá ater-se, de acordo com o § 1º do art. 31 do Regimento Interno da Casa, aos prisma constitucional, legal e jurídico.

O Estatuto dos ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, aprovado pelo Decreto n. 35.530, de 19 de setembro de 1959, em diversos artigos refere-se ao assunto:

"Artigo 64 — As faltas poderão ser justificadas, cabendo aos Diretores, atendendo à natureza do serviço e disposições legais, baixar Regulamento próprio para os diversos setores de trabalho das respectivas Estradas".

Cuidando da gratificação de assiduidade, diz aquele diploma legal:

"Artigo 86 — Constitui condição essencial para a percepção dessa gratificação a assiduidade integral ao serviço, ressalvadas, apenas, as ausências motivadas por:

III — faltas abonadas";

E, disciplinando a licença-prêmio:

"Artigo 184 — Para os fins da presente concessão não se consideram interrupção de exercício:

XV — faltas abonadas até o máximo de 12 por ano, e não excedentes a 2 por mês, por moléstia devidamente comprovada; faltas justificadas e dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que viva às expensas do servidor, ou por moléstia referida no art. 165 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite de 30 dias, no período de 5 anos".

Mais adiante, estabelece:

"Artigo 195 — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

XI — faltas abonadas até o máximo de 2 por mês por motivo de moléstia devidamente comprovada";

Como vemos, o Estatuto versa sobre faltas abonadas, mas em nenhum de seus artigos, determina a obrigatoriedade de aboná-las.

Decretar essa imposição e o que pretende o projeto de lei em estudo.

Ora, reza a Constituição Estadual:

"Artigo 193 — A lei ordinária estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito os que prestam serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários".

Nessas condições, a medida em tela tem caráter legislativo e, quanto a iniciativa, nos termos do art. 22 da Magna Carta Paulista, é de competência concorrente.

Todavia, o projeto, da forma como se acha redigido, encerra uma falha quando diz que, além dos servidores das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, também os da Companhia Mogiana farão jus ao benefício por ele outorgado. A Companhia Mogiana de Estradas de Ferro nada mais é do que uma estrada administrada pelo Estado, estruturada sob a forma de sociedade anônima, onde este possui a quase totalidade das ações, não constituindo, pois, uma exceção.

Assim, para corrigir essa falha, sugerimos seja adotada a seguinte

Emenda

Ao art. 1.º:

Suprima-se a expressão: "inclusive a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro".

Face ao exposto quanto ao que compete a este órgão técnico decidir, nada impede seja aprovado o Projeto de lei n. 1.191, de 1960.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23-12-1960.

(a) Nunes Ferreira — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Wilson Lapa — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N. 128, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.245, de 1960

O nobre deputado Felício Castellano propõe à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 1.245, de 1960 cujo objetivo é a criação de um estabelecimento de ensino primário no bairro de Vila Operária, na cidade de Rio Claro.

A matéria de que versa a proposição em estudo é regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1460, de 26 de dezembro de 1951, que assim estatui:

"Artigo 201 — Onde quer que haja uma área de dois quilômetros de raio e cento e sessenta crianças necessitadas de escola, será criado um grupo escolar."

A medida visada neste projeto é legislativa, caso em que nada impede seja sua iniciativa de competência concorrente, "ex-vi" dos arts. 20 e 22 da nossa Carta Magna.

Outrossim, o art. 2º do projeto em foco atende à exigência constitucional do art. 30 de nossa Constituição.

Diante do exposto, somos, pela aprovação deste Projeto de lei, sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19-12-60.

(a) Jacob Zveibil — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 11-4-1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho — Wilson Lapa.

PARECER N. 129, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.246, de 1960

O presente Projeto de lei n. 1.246, de 1960, de autoria do nobre deputado José Felício Castellano, dispõe sobre a criação de um ginásio em Santa Gertrudes.

2 — A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos manifestar quanto ao seu aspecto constitucional, jurídico e legal.

4 — Dispõe o Decreto-lei Federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário), em seu

"art. 5º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1º — Ginásio será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o curso de 1.º ciclo.

5 — Assim, a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

6 — Outrossim, o projeto, prevendo em seu art. 2º recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Estadual.

7 — Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.246, de 1960.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 19-2-60.

(a) Mendonça Falcão — Relator.

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 11-4-1961

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Roberto Brambilla — Pedro Paschoal — Mário Telles — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho — Wilson Lapa.

PARECER N. 130, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.249, de 1960

Via esta proposição, de autoria do nobre deputado Lopes Ferraz, transformar em Colégio o Ginásio Estadual "Prof. Gabriel Ortiz", do bairro de Vila Esperança, Capital.

A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, tudo consoante o preceituado pelos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado.

O art. 2º do Projeto indica os meios hábeis a ocorrer às novas despesas, no que preenche o requisito imperativo do art. 30 da mesma Constituição.

O diploma legal que prevê a criação de estabelecimento do tipo pretendido é o Decreto-lei federal n. 4.244, de 9-4-42, no § 2º de seu art. 5º, cujos ditames em nada são feridos pela medida proposta.